



RDL

REDE BRASILEIRA  
DIREITO E LITERATURA

## ENCONTROS, DESENCONTROS E REENCONTROS: INTERPRETAÇÃO LITERAL NOS ESPAÇOS DA ARGUMENTAÇÃO JURÍDICA E LITERÁRIA<sup>1</sup>

OSCAR ENRIQUE TORRES RODRÍGUEZ<sup>2</sup>

TRADUÇÃO DE HENRIETE KARAM

**RESUMO:** Partindo, de um lado, da existência da interpretação literal nas esferas jurídica e literária e, por outro, da diferença de seu *status* nesses dois campos de estudo, surge a questão de saber como se pode estabelecer um ponto de encontro entre o *status* do método da interpretação literal nos campos da crítica literária e da interpretação jurídica? Para tanto, propõe-se a adoção de uma perspectiva pragmática da argumentação em geral, a fim de tentar revelar um ponto de reencontro entre a interpretação literal nos espaços da argumentação jurídica e literária.

**PALAVRAS-CHAVE:** interpretação literal; argumentação literária; argumentação jurídica.

### 1 INTRODUÇÃO

Durante o século XX, diferentes autores estabeleceram certas pontes entre as disciplinas jurídica e literária, dando origem ao movimento denominado Direito e Literatura (*Law and Literature movement*). Durante a década dos anos 80, principalmente nos Estados Unidos, graças à publicação de textos importantes como *The legal imagination* (White, 1973) ou *Law as interpretation* (Dworkin,

<sup>1</sup> Agradeço a François Ost e a Antoine Bailleux, por seus comentários a este texto.

<sup>2</sup> Licenciado em Direito pela Universidad Nacional Autónoma de México (México). Bacharel em Direito pela Université Saint-Louis, Bruxelles (Belgique). Mestre em Direito pela Université Catholique de Louvain (Belgique). Doutorando em Direito pela Université Saint-Louis, Bruxelles adscrito al Institute d'Études Européennes. Bruxelles, Bélgica. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-2607-3342>. CV: <http://www.usaintlouis.be/sl/4014293.html>. E-mail: [oetorresr@gmail.com](mailto:oetorresr@gmail.com).

1982) e à realização de inúmeros debates entre vários autores, foram dados os primeiros passos para a formação da corrente *direito como literatura* (*Law as Literature*).

Esta última abrange uma série de estudos em que se pressupõe a existência de fortes familiaridades ou semelhanças entre as disciplinas jurídica e literária, as quais servem de base para a construção de uma analogia entre ambas. Nessa corrente se inserem, por exemplo, as investigações que oferecem análises do direito e da justiça através de ferramentas utilizadas na interpretação literária (Ost, 2019, p. 32) ou aqueles trabalhos que exploram as atividades interpretativas realizadas nessas disciplinas, enfatizando especialmente as suas práticas, seus métodos, seus objetos, seus atores etc.

O presente artigo inscreve-se nessa corrente ao tomar como objeto de análise o método literal ou a técnica de interpretação em “gêneros interpretativos” distintos (Dworkin, 2014, p. 171 *et seq.*): a saber, a *análise literária descritiva* (mais conhecida como *crítica literária*) e a interpretação jurídica em geral. O primeiro gênero é entendido aqui como um discurso de caráter teórico em que o crítico literário, com base na descrição da obra, propõe uma interpretação e realiza, para isso, uma avaliação do texto (Shusterman, 2006, p. 197). Quanto à interpretação jurídica em geral, refere-se àquela que ocorre – apesar de suas diferenças – dentro dos contextos teórico (doutrinário) e judicial (Atienza, 2006, p. 197).

Por outro lado, ao se partir da distinção entre “o método ou técnica” da interpretação literal (o *objeto*), cujo elemento principal é o caráter linguístico de todo texto e a posição ou importância a este atribuída nas disciplinas jurídica e literária (seu *status*), observa-se que, embora o método literal compartilhe uma forte semelhança tanto no âmbito da *crítica literária* quanto da interpretação jurídica em geral (*encontro*), o objeto não recebe o mesmo *status* nessas duas áreas (*desencontro*).

No campo da teoria da interpretação jurídica, destacam-se pelo menos três posições principais que outorgam *status* diferentes ao método literal: 1) o formalismo jurídico que, baseando-se inteiramente no sentido comum das palavras, reduz a atividade de interpretação à “descoberta” de um significado evidente que existe previamente no texto; 2) o realismo

jurídico (ceticismo) que, em contraste com o formalismo jurídico, estende o exercício da interpretação e afirma que não há um sentido prévio que possa ser encontrado no próprio texto; e 3) o construtivismo colaborativo que, como o ceticismo jurídico, nega a existência de sentido prévio, embora considere a interpretação um processo de construção de significado do qual participam, de modo colaborativo, múltiplos atores e no qual nem todos os possíveis significados do texto são aceitáveis.

Voltando agora ao campo das letras, quando se procede a uma *análise literária descritiva*, costuma-se adotar uma das chamadas “abordagens” que, em geral, encontra-se relacionada com alguma posição teórica da literatura. No entanto, no que diz respeito, em específico, ao método ou à técnica de interpretação literal, diferentemente do campo jurídico, seu *status* não parece depender de nenhuma dessas distintas abordagens literárias, de tal forma que é possível falar que, na crítica literária, há o *estatuto compartilhado* do elemento textual.

Apesar dessa diferença, como se poderia estabelecer um encontro entre o *status* do método de interpretação literal nos campos da crítica literária e da interpretação jurídica?

Pretende-se responder essa pergunta colocando em destaque um dos três aspectos que, junto com a interpretação e a tradução, compõem o paradigma hermenêutico: a argumentação.

Desse ponto de vista, os campos da *análise literária descritiva* e da interpretação jurídica podem ser vistos como espaços argumentativos em que, seguindo a *Nova retórica* de Chaïm Perelman, são apresentadas razões para se defender determinada interpretação ou, até, atacar outra, a fim de convencer determinado público sobre a própria tese interpretativa (Perelman, 1979, p. 40, 55 e 102; Perelman e Olbrechts-Tyteca, 1958, p. 55; Perelman, 1973b, p. 68 e 71).

A esse respeito, será defendido que, adotando essa perspectiva pragmática da argumentação, surge o *reencontro* entre o *status* do método literal na crítica literária e na interpretação jurídica, sendo esse método entendido como um argumento suficiente para gerar a adesão do auditório a determinada tese.

Para tanto, de início, serão abordadas as diretrizes da interpretação literal nos campos da crítica literária e da interpretação jurídica para, em seguida, fornecer um ponto comum (*encontro*).

Na segunda etapa, buscar-se-á identificar o *status* do método de interpretação literal, por um lado, nas três posições teóricas que podem ser empregadas para abordar a interpretação jurídica (formalismo, ceticismo e construtivismo-colaborativo) e, por outro lado, na crítica literária em geral (*desencontro*).

Por fim, parte-se da ideia de compreender a interpretação jurídica e a crítica literária como espaços de argumentação para, posteriormente, abordar o método ou a técnica de interpretação literal como argumento suficiente para gerar o convencimento do auditório em tais áreas de estudo (*reencontro*).

## **2 ENCONTRO: A INTERPRETAÇÃO LITERAL NO DIREITO E NA LITERATURA (OBJETO)**

Seguindo a distinção previamente traçada entre o método da interpretação literal e seu *status*, nesta seção, tal método é o objeto a ser analisado no âmbito da crítica literária e da interpretação legal. O objetivo é mostrar que, nessas duas áreas, as diretrizes de interpretação literal têm um ponto em comum, decorrente de sua natureza linguística. Para tanto, parte-se dos cânones interpretativos existentes no direito e na literatura e, posteriormente, será enfocada a técnica de interpretação literal.

### **2.1 O método da interpretação literal no direito**

Ao longo de muitos anos, estudiosos da interpretação jurídica concentraram-se nas técnicas empregadas por diferentes atores jurídicos para encontrar, descobrir, derivar, atribuir ou construir o significado de textos legais e de todo o direito.

Esses métodos receberam vários nomes que colocam em relevo uma ou outra de suas concepções. Assim, fala-se de "técnicas", "regras", "princípios", "diretrizes", "axiomas", "cânones", "procedimentos", "critérios interpretativos", "argumentos interpretativos" etc. (Ost e van de Kerchove, 1995, p. 137).

Da mesma forma, vários autores sugeriram seus próprios catálogos sobre os diferentes métodos interpretativos. Esse esforço é caracterizado pela ausência de unanimidade (Alexy, 1989, p. 234) em relação à sua quantidade e tipologia, bem como à impossibilidade de classificar tais técnicas caso elas levem a soluções divergentes e incompatíveis (Perelman, 1999, 94-96).

Um exemplo de classificação das técnicas de interpretação é a famosa proposta de Savigny. Segundo esse autor, a lei contém quatro elementos para a sua interpretação (elemento gramatical, lógico, histórico e sistemático) e seu conjunto é essencial para interpretar todos os textos legais (Savigny, 1878). Outro exemplo é a classificação de Neil McCormick e Robert Summers. Tomando como ponto de partida vários estudos sobre o uso de métodos de interpretação jurídica em diferentes Estados, esses autores conseguem identificar onze tipos de argumentos, que podem ser agrupados em três categorias: argumentos linguísticos, argumentos sistemáticos e argumentos teleológicos ou avaliativos (MacCormick e Summers, 1991).

Por outro lado, agora no plano do direito positivo, pode-se ver que alguns sistemas jurídicos consagram esses métodos em diferentes fontes ou recursos, tanto de caráter legislativo (constituição, leis etc.) quanto de caráter jurisprudencial e, até mesmo, de natureza prático-doutrinal (Konca, 2019)<sup>3</sup>. Algumas dessas manifestações do direito interpretativo são o *British Interpretation Act*, artigo 3º. do Código Civil Espanhol, o artigo 31 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969 ou a sentença *CILFIT* emitida pelo Tribunal de Justiça da União Europeia em 6 de outubro de 1982.

No que diz respeito ao método de interpretação literal, de acordo com uma aproximação inicial, pode-se dizer simplesmente que ele consiste em destacar o componente ou elemento linguístico de qualquer texto jurídico.

Apesar das múltiplas definições que podem ser dadas sobre o método de interpretação literal (Bennion, 2002, p. 322; Diciotti, 1999, p. 342; Luzzati, 1990, p. 225), observa-se a existência de um duplo

---

<sup>3</sup> É o caso da Polônia, onde o “direito interpretativo” provém de práticas comumente aceitas ou opiniões expressas na doutrina.

elemento que é compartilhado. O primeiro, de natureza gramatical, diz respeito à ordem das palavras usadas em uma frase e às conexões que ocorrem entre elas. Seguindo esse elemento, recorre-se, por exemplo, às regras de pontuação, ao gênero, ao número das palavras e aos tempos verbais empregados (Ost e van de Kerchove, 1989, p. 55 e 56).

O segundo elemento, de natureza semântica, aborda o significado comum ou natural, bem como o significado técnico das palavras utilizadas na elaboração do texto. Esse último significado, também chamado de especializado, inclui não apenas os termos específicos da linguagem jurídica (por exemplo, *matriônio*, *propriedade*, *roubo* etc.), mas também aqueles que pertencem a outras linguagens técnicas, por exemplo, as expressões particulares ao exercício de uma profissão como o comércio ou uma disciplina específica como a engenharia. Por outro lado, ao ressaltar o elemento semântico, é comum os intérpretes recorrerem a dicionários e enciclopédias comuns e/ou especializadas (Côté, 1990, p. 239).

## **2.2 O método de interpretação literal na literatura**

Por outro lado, no campo das letras, fala-se de *aspectos* da obra literária que são utilizados para a criação e a fundamentação da *análise literária descritiva*.

A partir dessa perspectiva, uma obra pode abarcar múltiplos aspectos, tais como: os espaços (dentro e fora dos textos); o arranjo, entendido como o lugar de uma unidade em um substrato temporal ou espacial (por exemplo, o lugar respectivo das palavras em um romance); o fundo e a forma; o gênero ao qual a obra pertence; a história, a relação, a narração, a ação; a geração ou núcleo gerador; a onomástica literária; as personagens, atores e antagonistas; a psicologia do autor e das personagens; a recepção da obra, a produção, a imanência; o ritmo; a sociedade etc. (Hébert, 2014, p. 33, 39 e 72).

Uma das peculiaridades é que uma única parte da obra (a saber, uma sentença, um parágrafo ou um trecho) pode evidenciar vários desses aspectos literários. Assim, por exemplo, o emprego da letra maiúscula em uma frase, além de destacar a particularidade gráfica e gramatical,

também assinala aspectos semânticos e, inclusive, retóricos (tais como a raiva etc.).

Diferentemente do campo jurídico, as obras literárias muito raramente chegam a definir, elas próprias, as regras que levam à sua interpretação ou à interpretação de outras obras. Quando isso acontece, dá lugar ao que, na literatura, chama-se “mise en abîme”, ou seja, tal como um espelho que é colocado na frente de outro, as diretrizes de interpretação contidas em um texto aplicam-se também a elas mesmas, causando um *loop* recursivo.

Diante desse fenômeno, o crítico literário adota uma atitude particular: “no caso de se deparar com um texto literário em que sejam estabelecidas as diretrizes para interpretá-lo, o intérprete, longe de considerar que tais diretrizes regulam o texto, deve encará-las como objeto privilegiado de interpretação”(Maingueneau, 1995, p. 70).

Voltando por alguns instantes ao campo jurídico e seguindo com essa ideia, cabe perguntar, por exemplo, o seguinte: como interpretar o artigo 31 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969, a qual determina que “um tratado deve ser interpretado de boa-fé de acordo com o sentido comum a ser atribuído aos termos do tratado, no contexto desses e levando em consideração seu objetivo e finalidade”? Se o próprio tratado rege sua interpretação, você poderia perguntar: Esse artigo também se aplica a toda a Convenção? Ele se aplica a si mesmo? Em outras palavras, poder-se-ia dizer que o artigo 31 da Convenção de Viena deve ser interpretado de modo literal, sistemático ou teleológico?

Por outro lado, no que diz respeito à literalidade no campo da crítica literária, cabe assinalar que existem vários aspectos de matiz linguístico que destacam as perspectivas morfológicas e sintáticas da linguagem. Assim, por exemplo, fala-se da linguagem em sentido amplo (semântica); remetendo ao signo, ao significante, ao significado (elemento semiótico), à conotação e denotação dos enunciados; às regras de pontuação (elemento de sintaxe) etc. (Hébert, 2014, p. 39 e 72).

À luz do raciocínio acima exposto, já podem ser observadas algumas diferenças entre os métodos ou aspectos que podem ser mobilizados para realizar análises literárias descritivas e interpretações jurídicas em geral. Assim, diferentemente do campo jurídico, a crítica literária dispõe de uma

multiplicidade de aspectos que podem ser encontrados no texto. Por outro lado, muito raramente são as obras literárias a estabelecerem as regras que orientam sua própria interpretação ou a interpretação de outras obras.

No que diz respeito particularmente ao método literal, apesar dessas diferenças gerais, o encontro entre a análise literária descritiva e a interpretação jurídica é proporcionado pelo viés linguístico que as técnicas ou os aspectos literais adotam em ambos os gêneros interpretativos.

### **3 DESENCONTRO: O STATUS DA INTERPRETAÇÃO LITERAL NO DIREITO E NA LITERATURA**

O *encontro* entre o método literal de interpretação (*objeto*) nos campos jurídico e literário é posteriormente marcado por um desencontro. Depois de haver traçado o *status* que o método de interpretação literal recebe nas três principais correntes teóricas da interpretação jurídica (o formalismo, o ceticismo e o construtivismo colaborativo), será realizado esse mesmo exercício no campo da análise literária descritiva. O principal objetivo desta seção consiste em, recorrendo à comparação, abordar o desencontro existente entre o método literal de interpretação nesses dois gêneros interpretativos.

#### **3.1 O status da interpretação literal no direito**

A esse respeito, impõe-se assinalar que as diferentes correntes teóricas da interpretação parecem não atribuir, ao método de interpretação literal, o mesmo *status*. Isso se deve às diferentes teses que elas sustentam quanto à atividade interpretativa em geral.

##### *A) Formalismo jurídico: a doutrina do sentido claro dos textos*

Desde a criação do Código Civil de Napoleão até o final do século XIX, desenvolveu-se, no velho continente, uma importante corrente que dominou grande parte do pensamento e da prática jurídica: trata-se da Escola da Exegese. Para esse movimento, em linhas gerais, o Direito era um sistema formal cujas características (a saber, ser completo, coerente, unívoco e claro) permitiam encontrar facilmente soluções jurídicas, para casos concretos, derivadas de processos de dedução lógica (Perelman,



1976, p. 25-26). O raciocínio judicial ficaria reduzido, assim, ao modelo silogístico de aplicação (também conhecido como modelo *modus ponens*), no qual, partindo de uma norma jurídica válida (premissa maior) e dos fatos do caso considerados estabelecidos e certos (premissa menor), alcançava-se a solução para o caso concreto (conclusão) (Atienza, 2003, p. 84).

Além de pressupor, em seus primórdios, que o sistema jurídico contém uma solução para cada caso particular (ausência de lacunas) e que não há contradição entre as disposições jurídicas que o compõem (ausência de antinomias), a Escola de Exegese defendia que as disposições do referido sistema também deveriam ser consideradas "claras". Surge, então, a chamada doutrina do sentido claro dos textos, que encontra sua melhor expressão no famoso aforismo latino – mas não de origem romana – “*in claris non sunt interpretanda*” ou “*in claris non fit interpretatio*”, atribuído ao jurista suíço Emer de Vattel (1758, livro II, cap. XVII, § 263).

Apoiando-se fortemente no método ou orientação da interpretação literal, a doutrina do sentido claro dos textos defende principalmente que "um texto claro não é interpretado, mas apenas aplicado" (van de Kerchove, 1978, p. 13)<sup>4</sup>.

Diante da percepção de que o direito está longe de ser um sistema lógico-formal, o exercício interpretativo ficou reservado apenas para os casos em que o texto normativo fosse obscuro (paradoxalmente, quando o próprio *intérprete* considerasse que havia dúvidas sobre o significado do texto) ou identificasse lacunas e/ou antinomias jurídicas.

Essa dupla concepção de atividade interpretativa (interpretação-obscureza/não-interpretação-clareza) parte, por sua vez, de toda uma série de pressupostos que, entrelaçados entre si, moldaram a doutrina do sentido claro dos textos. Tal concepção ainda está presente nos dias de hoje<sup>5</sup> sob diferentes formas jurídicas, por exemplo, na distintas formas

---

<sup>4</sup> De acordo com o autor citado, uma das teses da doutrina do sentido claro dos textos consiste em afirmar que “o reconhecimento do carácter claro ou obscuro de um texto não implica a existência de alguma interpretação prévia; esta fornece, pelo contrário, o critério que permitirá determinar se tal interpretação é ou não necessária”.

<sup>5</sup> Isso sem mencionar algumas teorias normativas da argumentação que, ao formular as regras e o ônus da argumentação, outorgam proeminência ao método ou aspecto literal, independentemente de seu carácter suscetível à derrota.

jurídicas, por ejemplo, en la *golden* pertencente ao sistema jurídico anglo-saxão; na *regra da literalidade*, nos sistemas continentais; ou na regra – cuja formulação é um tanto infeliz à luz da doutrina – *In dubio, haec legis constructio quamd verba ostendunt* (em caso de *dúvida*, a interpretação da lei é aquela que mostram as *palavras*).

Por trás da doutrina do sentido claro, em primeiro lugar, há a ideia cognitivista que considera a interpretação uma atividade destinada a "conhecer" (ou descobrir) o significado objetivo e pré-existente no texto, significado que é imposto a todos e que deriva do sentido próprio e intrínseco das palavras empregadas para a formulação do texto normativo.

Essa doutrina, em segundo lugar, pressupõe a existência de uma identidade total entre "norma" e "disposição" (o texto) (Guastini, 1995, p. 89-101)<sup>6</sup>. Assim, é sustentado que o significado de um texto pode ser derivado diretamente de uma "leitura" ou da mera compreensão dos termos que o compõem. Isso leva, inevitavelmente, à redução do direito à Lei ou a qualquer fonte de natureza escrita, produto de seu autor, um sujeito eleito democraticamente (ou seja, o legislador).

Em terceiro lugar, influenciada de maneira altamente significativa pelo desenvolvimento do método filológico predominante no campo dos estudos literários e teológicos durante o século XIX (isto é, em paralelo ao desenvolvimento da Escola de Exegese), a doutrina do sentido claro dos textos foi seduzida pela tese da unicidade do sentido (ou da existência de um sentido único dos textos), a qual proclamava que para cada texto existe um e apenas um sentido verdadeiro (Frydman, 1994, p. 62 e 70).

Por fim, a doutrina do sentido claro dos textos e sua fiel herdeira, a regra da interpretação literal, tentam restringir o leitor, atribuindo, ao texto e à sua letra, uma importância anterior e preponderante sobre outros elementos e fontes interpretativas. De acordo com essa doutrina, o trabalho do intérprete é reduzido à repetição do já dito (*déjà dit*) e se afirma a "proibição de o intérprete desempenhar qualquer papel na

---

<sup>6</sup> Norma é o significado da disposição (de um texto), o qual sempre será mero produto da interpretação, de modo que tal atividade é criadora de significados. Para Guastini, "Interpretar é produzir uma norma" (1995, p. 91).

compreensão do texto, considerando novos valores, novos sentidos atribuídos ao texto, clareza fornecida pelo próprio caso” (Raucent, 1978, p. 590). Seguindo a metáfora fonográfica da tarefa do juiz, pode-se dizer que, desse ponto de vista, as palavras do texto jurídico constituem as estrias do *disco de vinil* que o *juiz-fonógrafo* limita-se a reproduzir fielmente para dar som ao disco (Owen, 1985, p. 180).

*B) Realismo (ceticismo) jurídico: o status ambíguo da interpretação literal*

Em oposição ao formalismo jurídico, surgiu toda uma série de posições "realistas" ou "céticas" no campo da interpretação jurídica, ao longo do século XX. Apesar de sua constituição heterogênea e da imprecisão de suas denominações, é possível identificar, pelo menos, certas teses compartilhadas.

Assim, na esteira de Riccardo Guastini (1995, p. 89-101), a posição cética caracteriza-se pela ideia não-cognitivista que considera a interpretação uma atividade destinada não a conhecer, mas a criar normas. Por outro lado, essa perspectiva nega categoricamente a pré-existência de um significado objetivo no texto.

Em segundo lugar, as posições céticas pressupõem a dissociação entre "norma" e "disposição" (o texto). Além disso, até certo ponto, negam que o significado (norma) possa ser derivado diretamente dos termos do texto, uma vez que não existe um significado passível de ser conhecido *a priori* à atividade de interpretação.

Em terceiro lugar, o ceticismo ou realismo nega categoricamente a tese da unicidade de sentido (Frydman, 1994, p. 62 e 70) e a ideia de que para cada “disposição” (texto) existe apenas um sentido verdadeiro. Para essa posição, o sentido do texto é tão-somente o resultado da escolha realizada pelo intérprete entre muitos outros significados.

Nessa perspectiva, o leitor está totalmente livre de qualquer limite, pelo menos de natureza interpretativa, a qual tem como pressuposto que o intérprete do texto se converta, assim, em criador da norma. Nesse sentido, por exemplo, Olivier Cayla chega a considerar a interpretação como uma atividade política que "pode fazer a constituição [ou qualquer texto jurídico] dizer" o que o intérprete deseje (Cayla, 1999, p. 294).

No que diz respeito ao *status* da interpretação literal, ele acaba apresentando um caráter ambíguo. Assim, por um lado, ao defender a liberdade ilimitada do intérprete, o método literal claramente não se institui como um limite que é imposto à tarefa do intérprete; no entanto, por outro lado, seu uso não está proscrito, embora tal uso encontre-se atrelado à vontade e ao sentido que o intérprete deseje atribuir ao texto.

### **C) Construtivismo colaborativo da interpretação**

A doutrina do sentido claro dos textos tem sido alvo de múltiplas críticas por parte de diferentes autores. Assim, para Michel van de Kerchove, a clareza do texto não constitui a regra, mas a exceção, não se trata de um ideal acessível e, finalmente – o que é ainda mais importante –, o reconhecimento da clareza de um texto é tão-somente o produto de uma interpretação (van de Kerchove, 1978, p. 13-14). Chaïm Perelman, por sua vez, sustenta que afirmar “que um texto é claro, é sublinhar o fato de que ele não é discutido. Em vez de fazer derivar da clareza de um texto, a consequência de que não é possível discordar, razoavelmente, de seu significado e escopo, pode-se muito bem afirmar o contrário: *como o texto não é objeto de interpretações divergentes e razoáveis, então é considerado claro*” (Perelman, 1976, p. 36). Por fim, Stanley Fish nega a existência de qualquer sentido claro dos textos que seja “independente do contexto e do espírito do emissor e do auditório, um sentido que existia antes de sua interpretação e que, por isso mesmo, limitava o intérprete” (Fish, 1995, p. 3). Da mesma forma, esse autor reserva o interesse limitado de tais teses “aos especialistas da linguística ou da filosofia da linguagem” (Fish, 1995, p. 3).

Tomando algumas das teses da posição cética ou realista, a perspectiva construtiva e colaborativa da atividade interpretativa sustenta que o sentido de um dispositivo jurídico não é dado *a priori*. O sentido, em suma, não é um “algo já dado” que se encontra oculto por detrás do texto e que o intérprete simplesmente descobre ou encontra.

Pelo contrário: o significado é o produto da construção<sup>7</sup> de um processo discursivo de caráter colaborativo no qual qualquer juiz – embora este desfrute de uma posição privilegiada para decidir, em termos kelsenianos, a interpretação “autêntica” (Kelsen, 1949, p. xv; Kelsen, 1960, p. 349) do direito – e, também, outros atores participam do desenvolvimento do discurso judicial (os advogados das partes, o juiz, terceiros etc.) e contribuem de diferentes maneiras para essa construção. Nesse sentido, e em linhas gerais, François Ost e Michel van de Kerchove descrevem a interpretação jurídica como uma “prática de cooperação entre autores e leitores, na qual todos, desde sua posição, contribuem para a leitura-escrita (ou a não ser se trate de uma escrita-leitura) do direito em rede” (Ost e van de Kerchove, 2018, p. 416).

No entanto, diferentemente da atividade interpretativa de caráter *cooperativo*, a qual implicaria que os atores interviessem de acordo com a organização de certa distribuição de tarefas especificamente definidas para a construção do significado, a atividade interpretativa é de caráter colaborativo no sentido de que todos os atores participam de forma interativa e sem a repetição de tarefas, na referida construção.

Para tanto, cada uma das partes contribui nessa construção colocando em prática seus conhecimentos – trata-se, não mais e nem menos, do que se denomina a dimensão cognitiva do *iurisdictio* (Bailleux, 2013, p. 503-537 –, uma rede de outros recursos interpretativos que podem oscilar entre o espectro do jurídico e do não-jurídico (*softlaw*, valores jurídicos, contratos, notas, costume, *gentlements agreements*, entre muitas outras coisas), bem como os diferentes métodos de interpretação até então conhecidos (literal, teleológico, sistemático etc.).

No entanto, colocando-se novamente distante das posições céticas mais radicais, para a perspectiva colaborativa e construtiva da interpretação, nem todos os significados são permitidos. O *output* desse

---

<sup>7</sup> Essa ideia difere do que Guastini (2013, p. 116-118) denominou “construção jurídica”, entendida como toda uma série de operações intelectuais, paralelas e distintas da interpretação no sentido estrito, como a criação de lacunas normativas, a elaboração de normas implícitas para preencher essas lacunas, a ponderação, a concretização de princípios etc. Tais operações são, geralmente, relacionadas à atividade de criação de normas por juízes e juristas (legislação “intersticial”). A diferença com o construtivismo interpretativo mencionado aqui é que este último abarca, também, a interpretação em sentido estrito.

processo colaborativo consiste na identificação de um conjunto de significados que se mostram suscetíveis de gerar alguma adesão por parte do auditório.

No que diz respeito ao método de interpretação literal, para a perspectiva construtiva e colaborativa da interpretação, o aspecto literal sintático (gramatical) ou semântico (sentido comum ou técnico) do texto da lei constitui uma das múltiplas fontes ou recursos para a construção de sentido da norma. Não se promulga certa prioridade sobre o uso da interpretação literal ou do aspecto textual durante a interpretação. Perante o juiz, as partes podem repousar suas soluções ou propostas interpretativas recorrendo exclusivamente ao texto e sua(s) interpretação(ões) literal(is). Além disso, a partir disso, outros atores podem participar ou até atacar outros recursos e métodos interpretativos. Além disso, o juiz, depois de ouvir os atores presencialmente, pode escolher o texto e seu aspecto literal para fundamentar seu arrazoado e pronunciar a solução para o problema que a ele foi apresentado.

À luz do que foi exposto acima, pode-se observar que as diferentes correntes teóricas da interpretação jurídica parecem não conceder o mesmo *status* ao método de interpretação literal. Uma explicação sumária poderia ser encontrada nas teses e pressupostos de base que sustentam cada uma das posições. Assim, a posição formalista, que reduz o direito à sua fonte escrita, que vincula "norma" e "dispositivo" e que recusa qualquer ato de interpretação quando o texto for claro com base em seu sentido comum, atribui forte peso ao método ou aspecto de interpretação literal dos textos.

Por seu lado, a posição realista e cética sobre a literalidade parece ser bastante ambígua: embora, por um lado, a técnica da interpretação literal não seja um grilhão ou limite para o trabalho do intérprete, por outro, seu uso não é proibido ou proscrito, uma vez que o sentido do texto resultante, meramente, da escolha feita pelo intérprete entre muitos outros significados e métodos (incluindo-se também o método literal).

Finalmente, para a posição construtiva e colaborativa de interpretação, muito semelhante à posição realista, o método ou aspecto literal não goza de um *status* privilegiado, mas é explicitamente um dos

muitos métodos aos quais se pode recorrer para a construir o significado de um dispositivo.

### **3.2 O status da interpretação literal na literatura**

No campo da atuação da crítica literária, vale a pena destacar a existência das chamadas "abordagens" do texto literário. Elas podem ser entendidas como estratégias de leitura nas quais um ou mais aspectos são utilizados (Hébert, 2014, p. 29) e cujo objetivo consiste em propor uma leitura global da obra (Hébert, 2014, p. 29). Essas estratégias, geralmente, estão ligadas a certas teorias e movimentos de crítica literária. Entre essas várias abordagens, podem ser mencionadas, por exemplo, a desconstrução, o formalismo russo, o feminismo, o dialogismo, a geocrítica, a história das ideias e das mentalidades, a mitocrítica etc. (Hébert, 2014, p. 71-111).

No seu texto *Interprétation des textes littéraires et des juridiques*, Dominique Maingueneau explica dois tipos de abordagens. Em primeiro lugar, encontram-se as abordagens estilísticas. Nelas, a ênfase recai sobre o estilo que é próprio do autor e são analisados aspectos como a pontuação, a fonética, a sintaxe, o vocabulário etc. O estilo tem grandes efeitos estéticos que resultam da harmonia entre o autor e sua obra; assim, por exemplo, o uso do tempo pretérito nem sempre indica a morte do narrador, a referência a certo som nem sempre desperta uma sensação melancólica. Aliás, as abordagens estilísticas não se fazem presentes no direito, e, por mais que os redatores dos textos possam estar preocupados com "o estilo", na realidade, ele não tem nenhum valor na interpretação jurídica (Maingueneau, 1995, p. 64 *et seq.*).

Em segundo lugar, é possível encontrar aproximações herméticas. De acordo com a concepção clássica, tem-se como objetivo a busca de significados ocultos. Isso não tem nada a ver com a "clareza" ou "obscuridade" do texto, mas se trata, apenas, de uma estratégia interpretativa na qual o intérprete busca um sentido que está dissimulado pelo sentido aparente ou manifesto. Essas interpretações acabam sendo exemplares quando "o sentido oculto é diferente do sentido aparente e quando essa interpretação integra elementos que conseguem *justificar* a leitura hermética do texto" (Maingueneau, 1995, p. 66). Há, ainda, outra

variante, mas que adota um ponto de vista externo ou alheio à disciplina literária: trata-se das leituras psicanalíticas, políticas e sociais – nas quais estão incluídas as leituras jurídicas – de um texto que buscam decifrar sentidos ocultos, sentidos que não se apresentam manifestamente declarados nas obras literárias.

No que se refere ao *status* do aspecto literal na literatura, ele parece não depender da perspectiva adotada para a análise literária. No campo literário, não se atribui um *status* ao método literal, este simplesmente constitui um aspecto, dentre muitos outros, a ser considerado. Ainda sobre isso, o sentido literal é o mais bem visto, nas palavras de Umberto Eco, como o “primeiro modo de acesso ao texto” (Eco, 1992, p. 12, 41-43, 133 e 134).

Por outro lado, a abordagem de uma obra literária pode contemplar vários aspectos (Hébert, 2014, p. 29). Também é possível combinar diferentes abordagens; no entanto, destaque-se mais uma vez, isso exige um importante trabalho de *argumentação* que *justifique* recorrer a elas, uma vez que se deseje convencer o público. Além disso, não se pode esquecer a coexistência de abordagens “intrinsecamente” antagônicas entre si (Hébert, 2014, p. 29).

Apesar da ausência de um *status* fixo e determinado da literalidade que dependa da abordagem adotada para o exame da obra, o emprego do método literal nem sempre é algo que ocorre de maneira inteiramente deliberada. Na realização de análises literárias descritivas, a utilização de dois ou mais aspectos do texto está subordinado à existência de uma relação explícita entre eles. De tal maneira que se evita transitar de um aspecto a outro sem evidenciar a relação existente entre esses dois aspectos (Hébert, 2014, p. 33). Assim, por exemplo, evita-se realizar uma análise dos versos de um poema e uma análise dos temas abordados no referido texto sem apontar a relação entre esses dois aspectos.

Por outro lado, existem autores que, adotando uma perspectiva hermenêutico-literária, atribuem baixa ou inexistente importância ao método literal para analisar uma obra. Esse é o caso de Dominique Mainguenu que, utilizando como exemplo o uso da metáfora na literatura, afirma que é mais comum desligar-se do sentido comum da linguagem quando se realiza uma análise literária descritiva. A esse



respeito, pode-se dizer que, "enquanto no exercício ordinário do discurso jurídico se deve buscar um sentido implícito apenas quando o sentido literal não se mostrar adequado, no âmbito hermenêutico- literário postula-se que o sentido digno de consideração *não pode ser* o sentido literal" (Maingueneau, 1995, p. 63). Assim, por exemplo, na história de Julio Cortazar *Los posatigres*, o sentido da expressão "posatigres" ou "posar un tigre", empregadas pelo autor argentino, são impossíveis de compreensão caso se, única e exclusivamente, o ponto de vista linguístico (sobretudo o da semântica).

No entanto, essa posição é insuficiente para explicar que, outras vezes, o intérprete possa recorrer ao aspecto literal dos textos para propor um significado, especialmente naqueles casos em que a literatura utiliza um modo inteiramente descritivo. Por exemplo, no romance *O maravilhoso Mágico de Oz*, o autor estadunidense Lyman Frank Baum narra o seguinte: "Quando Dorothy acordou, o sol filtrava sua luz através das árvores e Totó, fazia um tempo, corria em perseguição correndo aos passarinhos da floresta". Diante de uma possível discussão sobre a questão de determinar o que significa a frase "Quando Dorothy acordou, o sol filtrava sua luz através das árvores", o leitor, de fato, pode apoiar-se no sentido comum das palavras para defender a tese de que, simplesmente, a luz do sol passava entre os galhos das árvores e Dorothy acordou. Isso não implica, no entanto, que o intérprete não possa atribuir outros significados a essa frase com a ajuda de outros aspectos literários do texto.

Numa conclusão provisória, pode-se resumir que, no campo da interpretação literária, o *status* do elemento gramatical não depende da perspectiva adotada para a análise literária. O aspecto textual da obra literária é um dos aspectos que, entre muitos outros, podem ser adotados para propor uma estratégia de leitura. Assim, diferentemente da perspectiva formalista e da doutrina do sentido claro dos textos, que continuam operando no campo jurídico, no campo da interpretação literária, o método literal não possui uma proeminência estabelecida. Portanto, sem promover a aproximação entre a ambiguidade do *status* de interpretação literal e a posição cética, o *status* desse método, na

literatura, parece encontrar ligeira semelhança com aquele que lhe é atribuído pela perspectiva construtiva da interpretação.

#### **4 REUNIÃO: O STATUS DO MÉTODO DE INTERPRETAÇÃO LITERAL NOS ESPAÇOS ARGUMENTATIVOS DA CRÍTICA LITERAL E DA INTERPRETAÇÃO JURÍDICA**

O objeto desta seção é a construção do reencontro entre o *status* do método literal no campo da crítica literária e da interpretação jurídica. Assim, será defendida a ideia de que esses dois campos constituem espaços para a argumentação, destacando seu aspecto pragmático para, posteriormente, evidenciar que, seguindo essa perspectiva, a técnica da interpretação literal na análise literária descritiva e na interpretação legal compartilha um *status* comum.

Para tanto, em primeiro lugar, será rapidamente exposta a concepção retórica da argumentação de Chaïm Perelman e, logo a seguir, abordada a proposta de se considerar a crítica literária e a interpretação jurídica como espaços para a argumentação. Por fim, irá se retomar o método literal de interpretação em tais espaços argumentativos.

##### **4.1 Interpretação jurídica e análise literária descritiva como espaços para a argumentação**

Argumentação, interpretação e tradução são três atividades inerentemente comunicativas que, juntas, compõem o paradigma hermenêutico. Na primeira, ou seja, na argumentação, os participantes da atividade expressam razões a favor ou contra determinada tese, a fim de justificar uma opinião e/ou atacar a opinião contrária (Vega Reñón, 2007, p. 14 e 15). De tal maneira que, tanto em um círculo de leitura, durante um jantar, quanto em um artigo de opinião, argumenta-se quando são expressas as razões que sustentam uma interpretação e apreciação, por exemplo, do último livro de um autor reconhecido.

Agora, a partir de uma perspectiva pragmática, em alguns desses contextos de interação com outras pessoas, "nos deparamos com o problema de *como* persuadir sobre algo ou de *como* defender ou atacar uma tese, com o fim de que os outros aceitem nossas posições" (Atienza, 2006, p. 85). Em tais contextos, o fator decisivo "é que alguém seja persuadido, que aceite algo, que a argumentação produza determinados

efeitos" (Atienza, 2006, p. 85-86), portanto, dessa perspectiva, "o sucesso da argumentação depende de que a persuasão ou a concordância do outro seja, efetivamente, obtida" (Atienza, 2013, p. 111).

Concentrando-se nesse aspecto pragmático, Chaïm Perelman propõe uma "nova retórica" que diz respeito ao discurso dirigido a determinado público, entendido como "o conjunto daquelas pessoas que o orador deseja influenciar por meio de sua argumentação (Perelman, 1970, p. 25 *et seq.*).

Ao contrário da clássica retórica aristotélica<sup>8</sup> (Covarrubias Correa, 2003, p. 76), para Perelman, o orador pode dirigir-se a "qualquer tipo de público – uma multidão em uma praça pública ou uma reunião de especialistas, a um único ser ou a toda a humanidade" (Perelman, 2000, p. 2-5). Em resumo, trata-se de uma nova concepção de argumentação que "abrange todo e qualquer âmbito do discurso voltado à persuasão e ao convencimento, independentemente do auditório a que o orador se dirige e seja qual for o seu objeto" (Perelman, 2000, p. 4).

Para alcançar esse fim, são empregados "argumentos" que podem ser entendidos, basicamente, como raciocínios (portanto, de ordem racional, e não afetiva) utilizados para gerar o convencimento do auditório, com meios racionais de persuasão (Reboul, 2013, p. 7)<sup>9</sup>.

Em sentido pragmático, um argumento não é certo ou errado, mas forte ou fraco (Perelman, 2012, p. 144). O atributo de um argumento forte é ditado por sua eficácia: isto é, pelo convencimento ou adesão que eles geram no auditório. Para esse sucesso concorrem, no entanto, vários fatores.

Em primeiro lugar – nos termos apresentados por Chaïm Perelman –, importa notar que essa força é relativa e gradual. Um argumento não é intrinsecamente forte ou fraco, tampouco o é sempre e em todos os casos. A força de um argumento depende do contexto – em sentido amplo – no qual é utilizado: assim, o argumento que é ruim, em determinado

---

<sup>8</sup> Cabe lembrar que, em Aristóteles, a retórica diz respeito à persuasão de um auditório de não especialistas no tema, que tem que julgar rapidamente e, além disso, são suscetíveis às emoções.

<sup>9</sup> Além dos argumentos, postula-se, no campo da retórica, a existência de outros meios de persuasão que não se vinculam ao *lógos*, mas ao *éthos* e ao *páthos*, sendo relativos à ordem da afetividade.

contexto, pode se tornar bom, em outro, e vice-versa (Hébert, 2014, p. 151). Além disso, também poderia não haver acordo sobre a própria força dos argumentos (Perelman, 1973a, p. 237).

Em segundo lugar, uma razão forte, especialmente no direito, está sujeita a alterações. Em suma, um argumento não é forte nem fraco em todos os tempos e lugares. Essa evolução depende, como aponta Perelman, do sistema e da época (Perelman, 1973a, p. 236). Por outro lado, a formação ou a aprendizagem em determinado campo do conhecimento (direito, literatura etc.) “também nos ensina a apreciar o poder dos argumentos usados nessa disciplina. Portanto, a força dos argumentos depende, em grande parte, de um contexto tradicional” (Perelman e Olbrechts-Tyteca, 1958, p. 705).

Ainda quanto ao aspecto pragmático da argumentação, pode-se sustentar que, de modo geral, tanto a análise literária descritiva quanto a interpretação jurídica constituem espaços para a argumentação em que o orador oferece razões para apoiar sua tese interpretativa (por exemplo, sobre o direito ou uma obra literária) e/ou atacar outra tese, com o objetivo de convencer o público a aderir àquela tese que ele defende (Perelman, 1979, p. 40, 55 e 102; Perelman e Olbrechts-Tyteca, 1958, p. 55; Perelman, 1973b, 68 e 71).

Em outras palavras, do ponto de vista pragmático, os dois espaços de argumentação compartilham o mesmo objetivo: o convencimento do auditório. Assim, no caso da análise literária descritiva, uma obra literária é examinada rigorosamente, e uma tese interpretativa é proposta ao leitor ou é oferecida a ele uma estratégia de leitura do referido texto, tendo como finalidade alcançar a concordância do público.

Para reforçar essa ideia, vale mencionar o levantamento dos “elementos argumentativos” utilizados na análise literária, a fim de reforçar a tese proposta ou atacar a tese contrária. A esse respeito, Louis Herbert identifica cinquenta e nove tipos de argumentos e propõe exemplos gerais de seu uso, bem como exemplos concretos de suas aplicações à literatura (Hébert, 2014, p. 151-60). Entre os argumentos comumente empregados na literatura, podemos citar: o anacronismo, o argumento da tradição, o argumento do sentido comum, o argumento que apela às experiências do leitor, o argumento de autoridade, o argumento

circular, o *argumentum ad ignorantia*, o argumento pelo absurdo, o da falsa representação (homem de palha), o *argumentum ad populum*, argumentos emocionais etc. Além disso, incluem-se nessa listagem todas as técnicas ou métodos interpretativos que levam à construção de razões que sustentam certa tese interpretativa.

A adoção dessa ideia, no entanto, não implica negar que existam especificidades nos âmbitos das argumentações literária e jurídica. De fato, no direito, a atividade de argumentar pode ser realizada no contexto do discurso jurídico em que a questão central é a resolução de problemas práticos concretos e a realização da devida da ação (Atienza, 2006, p. 197), ou seja, adotar uma decisão (O que deveria ou o que poderia ser feito em determinada situação concreta? Que decisão deve ser tomada ou qual ação deveria ser adotada em determinada situação?). Além disso, no discurso jurídico, trata-se de defender uma causa, em que o juiz terá de decidir sobre determinado problema e sua decisão coloca um fim na disputa entre as partes no conflito. Já a crítica literária, por seu turno, não decide, mas propõe uma tese ao leitor.

Além disso, o contexto judicial tem um caráter fortemente institucionalizado. Em geral, o discurso jurídico é realizado no âmbito de um processo que está submetido a certas "regras de procedimento codificadas" (Ricoeur, 1995, p. 177; Alexy, 1989, p. 212). Nesse sentido, vale lembrar as palavras de Robert Cover quando ele diz que "é precisamente o enraizamento da compreensão de um texto político nos modos institucionais de ação que distingue a interpretação jurídica da interpretação literária" (Cover, 1986, p. 1606).

A argumentação jurídica – segundo Paul Ricoeur (1995, p. 176-177) – é realizada em “um recinto institucional próprio (cortes e tribunais)”, não tem tempo ilimitado (Ricoeur, 1995, p. 176 e 177; Alexy, 1989, p. 211) (inclusive, vários ordenamentos jurídicos consagram a obrigação que recai sobre o juiz de atuar com celeridade (Ricoeur, 1995, p. 177), e durante esse período nem todos as questões estão abertas ao debate (Ricoeur, 1995, p. 177). Mais importante ainda é o fato de que “o *debate* perante a instância judicial *não tem como objetivo*, pelo menos em primeira instância, o *acordo: julgar* consiste em *separar as partes*, instituindo

uma distância justa entre elas” (Ricoeur, 1995, p. 177). Em outras palavras, pode-se dizer que a controvérsia que opõe as partes presentes na discussão do tipo judicial não termina em um acordo, mas mediante uma solução de caráter institucional que é imposta com a autoridade de coisa julgada.

Cabe, no entanto, assinalar que essas diferenças não afetam de forma alguma a premissa anterior: em termos gerais e independentemente da natureza teórica ou prática do discurso, no interior dos gêneros interpretativos, os âmbitos da crítica literária e da interpretação jurídica (processual e doutrinal) podem ser vistos como espaços para a argumentação que ressaltam seu caráter pragmático.

#### **4.2 A interpretação literal no direito e na literatura como argumento pragmático**

Uma vez adotada a ideia de conceber a interpretação jurídica e a análise literária descritiva como espaços para a argumentação, altera-se a maneira como se examina o *status* da interpretação literal nessas duas áreas.

A ideia é bastante simples: consiste em sustentar que, a partir da perspectiva argumentativa anteriormente mobilizada, a defesa de determinada tese interpretativa, sobre o direito ou sobre um texto literário, que gere a adesão por parte do público pode ser realizada, exclusivamente, com base no método de interpretação literal dos textos. Em outras palavras, a literalidade textual pode fundamentar, com exclusividade, uma tese que, por sua vez, pode ser aceita, de forma plausível, pelos destinatários da argumentação.

Assim, no campo da interpretação literária, tenha-se presente o trecho anteriormente mencionado de *O maravilhoso Mágico de Oz*, quando se trata de responder a seguinte pergunta: o que significa a frase “Quando Dorothy acordou, o sol filtrava sua luz através das árvores”? É altamente plausível que a tese extraída do sentido comum ou gramatical das palavras gere o convencimento do público.

No entanto, qualquer intérprete poderia sugerir que Dorothy não acordava, mas que começava a sonhar, que a luz do sol simboliza o início do sonho e que, por fim, as árvores significam o frescor do despertar

dentro desse sonho. Para isso, o orador deveria comprovar sua tese com a ajuda de todos os aspectos literários disponíveis, na esperança de gerar a adesão de seu público.

Da mesma forma, no campo jurídico, trata-se de observar o uso que o orador faz do método literal pelo, por exemplo, após avaliar o argumento que, provavelmente, poderia ser aprovado por parte do público e geraria seu convencimento, o juiz decide contemplá-lo na sua decisão.

Quanto à força do argumento literal, ela deriva não apenas da linguagem comum ou das palavras empregadas pelo autor do texto, mas também do contexto de sua aplicação. De tal modo que também a força é relativa: a literalidade pode ser um bom argumento em dado contexto de aplicação, enquanto em outro pode perder toda a sua força ou, simplesmente, converter-se em um argumento de apoio que, acompanhado de outros, sustenta determinada solução para um caso concreto.

Por outro lado, sem aprovar certa prioridade do uso do método de interpretação literal ou do aspecto textual durante a interpretação, o orador (seja um juiz, um crítico literário ou um doutrinador) pode depositar suas soluções ou propostas interpretativas recorrendo exclusivamente ao texto e ao método literal de interpretação, gerando a adesão do seu público.

Essa concepção de argumento literal se opõe, por exemplo, à regra de argumentação declarada, em termos de "evidência", que Louis Herbert considera no quadro de seu estudo da argumentação nas análises literárias. Essa regra afirma que "a qualidade e a quantidade da argumentação devem ser inversamente proporcionais à evidência de uma tese" (Hébert, 2014, p. 146). Portanto, se a evidência de uma tese aumenta, a qualidade e a quantidade da argumentação irão diminuir; e, se a evidência diminuir, então a qualidade e a quantidade da argumentação irão aumentar.

Contudo, a partir da perspectiva pragmática adotada no presente texto, um só argumento – como ocorre em alguns casos com o argumento literal – pode ser de grande qualidade e gerar convencimento de parte do público, seja em condições de pouca ou de muita evidência da tese que se queira sustentar.

Da mesma forma, essa concepção pragmática do argumento literal se opõe a algumas teorias normativas da argumentação jurídica que, ao formular as regras e o ônus da argumentação, outorgam proeminência ao método ou aspecto literal, independentemente de seu caráter suscetível à derrota (Alexy, 1989, p. 248).

## 5 CONCLUSÃO

A trajetória do presente artigo poderia ser resumida da seguinte forma: partindo da explicação de um *encontro* (isto é, o método de interpretação literal nos campos da crítica literária e da interpretação jurídica) e da exposição de um *desencontro* (ou seja, o *status* da técnica literal em tais áreas da interpretação literal), chega-se a um *reencontro*.

No entanto, o caminho desde o encontro até a reencontro, passando pelo desencontro, não é evidente nem automático. A proposta apresentada neste texto consiste, precisamente, em traçar a passagem entre ambos.

Além de um exercício de construção, suas duas primeiras partes exigem assumir um posicionamento geral quanto ao aspecto interpretativo do paradigma hermenêutico. Desse ponto de vista, observa-se que, por um lado, o *encontro* consiste no elemento linguístico que abriga o(s) método(s) literal(is) de interpretação nos campos da crítica literária e da interpretação jurídica; e, por outro lado, o *desencontro* é o peso, status ou importância que as três principais teorias da interpretação jurídica atribuem à técnica literal. Assim, a perspectiva formalista da interpretação jurídica atribui proeminência ao método literal, enquanto na posição cética esse status é ambíguo e, para a abordagem construtiva e colaborativa, constitui apenas um método ou uma fonte interpretativa, entre muitas outras.

A segunda parte, na qual se constrói o *reencontro*, consiste em se posicionar quanto ao aspecto argumentativo do paradigma hermenêutico. Assim, realçando a perspectiva pragmática da argumentação que é mobilizada na retórica de Perelman, pode-se ver que, nos gêneros interpretativos literário e jurídico, o método literal compartilha o mesmo *status*: sem preconizar certa prioridade sobre o uso do método de interpretação literal ou do aspecto textual durante a interpretação, essa



ferramenta pode produzir um argumento suficiente para conduzir o público ao convencimento de determinada tese interpretativa.

Por fim, deve-se notar que, ao se posicionar quanto ao aspecto argumentativo do paradigma hermenêutico para a realização desta proposta, seu aspecto interpretativo não foi completamente abandonado. A esse respeito, na proposta deste artigo estava implícita a adoção de uma abordagem da interpretação. De fato, à luz da concepção retórica da argumentação, o método de interpretação literal na crítica literária pareceria ter o mesmo *status* que o preconizado pela perspectiva colaborativa e construtiva da interpretação.

Isso poderia encontrar uma justificativa, por um lado, na afinidade que essas duas posições, construtivista e retórica, podem apresentar entre si; e, por outro, na atitude adotadas pelas posições céticas e formalistas em relação à argumentação. De fato, a primeira coloca em dúvida os benefícios da argumentação como forma de alcançar resultados razoáveis. Por seu turno, o formalismo – ao considerar que todos os juízes devem chegar à mesma solução, visto que seu papel é mecânico – reduz a argumentação ao seu aspecto formal ou lógico, ou seja, à simples aplicação do modelo *modus ponens*, rejeitando como inválido todo e qualquer argumento tópico.

#### REFERENCIAS

ALEXY, Robert. *A Theory of Legal Argumentation. The Theory of Rational Discourse as Theory of Legal Justification*. Nueva York: Oxford University Press, 1989. 352p.

ATIENZA, Manuel. *Las razones del derecho*. México: UNAM-IIJ, 2003. 246p.

ATIENZA, Manuel. *El derecho como argumentación*. Barcelona: Ariel, 2006. 316p.

ATIENZA, Manuel. *Curso de argumentación jurídica*. Madrid: Trotta, 2013. 872p.

BAILLEUX, Antoine. Le soft law et les deux droits. In: DUMONT, Hughes et al. (ed.). *Les sources du droit revisitées*, tomo IV. Bruxelles: Anthémis, 2013. p. 503-537.

BENNION, Francis. *Statutory interpretation*. Londres: Butterworths, 2002. 1284p.

CAYLA, Olivier. La chose et son contraire (et son contraire, etc...). *Les Études Philosophiques*, n. 3, p. 291-310, julio-septiembre 1999.

CÔTÉ, Pierre-André. *Interprétation des lois*. Cowansville: Blais, 1990. 695p.

COVARRUBIAS CORREA, Andrés. *Introducción a la retórica clásica: una teoría de la argumentación práctica*. Santiago de Chile: Ediciones Universidad Católica de Chile, 2003. 131p.

COVER, Robert. Violence and the Word. *Yale Law Journal*, v. 95, p. 1601-1629, 1986.

DE VATTEL, Emer. *Le droit des gens ou principes de la loi naturelle*. Londres, 1758. 375p. [liv. II, ch. XVII]. Disponível em: [http://oll-resources.s3.amazonaws.com/titles/1051/0586-01\\_Bk.pdf](http://oll-resources.s3.amazonaws.com/titles/1051/0586-01_Bk.pdf). Acesso em: 10 set. 2019.

DICIOTTI, Enrico. *Interpretazione della legge e discorso razionale*. Torino: Giappichelli, 1999. 624p.

LUZZATI, Claudio. *La vaghezza delle norme*. Milano: Giuffrè, 1990. 444p.

DWORKIN, Ronald. Law as interpretation. *Texas Law Review*, n. 60, p. 179-200, 1982.

DWORKIN, Ronald. My Reply to Stanley Fish (and Walter Benn Michaels): Please Don't Talk about Objectivity Any More. In: MITCHELL, Thomas. *The Politics of Interpretations*. Chicago: Chicago University Press, 1983. p. 287-313.

DWORKIN, Ronald. *Justicia para erizos*. México: FCE, 2014.

ECO, Umberto. *Les limites de l'interpretation*. Paris: Grasset, 1992. 408p.

FISH, Stanley. Fish v. Fiss. *Stanford Law Review*, v. 36, n. 6, p. 1325-1347, 1984.

FISS, Owen. Conventionalism. *Southern California Law Review*, v. 58, p. 739-763, 1985.

FISH, Stanley. Don't Know Much About the Middle Ages: Posner on Law and Literature. *The Yale Law Journal*, v. 97, p. 777-793, 1988.

FISH, Stanley. *Respecter le sens commun*. Rhétorique, interprétation et critique en littérature et en droit. Paris: StoryScientia-LGDJ, 1995. 309p.

FRYDMAN, Benoît. Exègese et philologie: un cas d'herméneutique comparée. *Revue interdisciplinaire d'études juridiques*, v. 33, p. 59-83, 1994.

GUASTINI, Riccardo. Interprétation et description de normes. In: AMSELEK, Paul (ed.). *Interprétation et droit*. Bruxelles: Bruylant, 1995. p. 89-102.

GUASTINI, Riccardo. Le réalisme juridique rédefini. *Journal for Constitutional Theory and Philosophy of law*, v. 19, p. 113-129, 2013.

HÉBERT, Louis. *Analyse des textes littéraires*. Une méthodologie complète. Paris: Classiques Garnier, 2014. 346p.

KELSEN, Hans. *The Law of The United Nations: a critical analysis of its fundamental problems*. New Jersey: The Law Exchange, 1949. 1014p.

KELSEN, Hans. *Teoría pura del derecho*. México: UNAM, 1982. 358p.

KONCA, Paulina. Creating an interpretative law – indispensable or impossible?. *29th IVR World Congress, International Association for Philosophy of Law and Social Philosophy*, 2019 Lucerne, Switzerland. 10p.

MACCORMICK, Neil; SUMMERS, Robert (ed.). *Interpreting statutes: A comparative study*. Dartmouth: Aldeshot, 1991. 576p.

MAINGUENEAU, Dominique. Interprétation des textes littéraires et des juridiques. In: AMSELEK, Paul (ed.). *Droit et interprétation*. Bruxelles: Bruylant, 1995. p. 61-72.

OST, François. Derecho y literatura: en la frontera entre los imaginarios jurídico y literario. In: TORRES, Oscar. *Derecho & Literatura*. El derecho en la literatura. México: Libitum, 2017.p. 21-50.

OST, François; VAN DE KERCHOVE, Michel. *Entre la lettre et l'esprit*. Les directives d'interprétation en droit. Les directives d'interprétation en droit. Bruxelles: Bruylant, 1989. 334p.

OST, François; VAN DE KERCHOVE, Michel. Les colonnes d'Hermès: à propos des directives d'interprétation en droit. In: AMSELEK, Paul (ed.). *Droit et interprétation*. Bruxelles: Bruylant, 1995. p. 135-153.

OST, François; VAN DE KERCHOVE, Michel. *¿De la pirámide a la red?* Por una teoría dialéctica del derecho. México: Libitum, 2018. 582p.

PERELMAN, Chaïm; OLBRECTHS-TYTECA, Lucie. *Traité de l'argumentation: la nouvelle rhétorique*. Paris: Presses Universitaires de France, 1958. 740p.

PERELMAN, Chaïm. *Le droit, les sciences humaines et la philosophie*. Paris: Vrin, 1973a. 408p.

PERELMAN, Chaïm. *Justice et raison*. Bruxelles: Université Libre de Bruxelles, 1973b. 256p.

PERELMAN, Chaïm. *Logique juridique. Nouvelle Rhétorique*. Paris: Dalloz, 1976. 194p.

PERELMAN, Chaïm. *L'empire rhétorique*. Rhétorique et argumentation. Paris: Vrijn, 2000. 194p.

PERELMAN, Chaïm. *Éthique et droit*. Bruxelles: Éditions de l'Université Libre de Bruxelles, 2012. 825p.

POSNER, Richard. *Law and Literature: a Misunderstood Relation*. Cambridge: Massachusetts, 1988. 371p.

RAUCENT, Léon. Droit et linguistique: une approche formaliste du droit. *Les cahiers du droit*, v. 19, n. 3, p. 575-594, 1978.

REBOUL, Olivier. *Introduction à la rhétorique*. Paris: PUF. 2013. 246p.

RICOEUR, Paul. *Le juste*; 2. Paris: Esprit, 2001. 297p.

SAVIGNY, Friedrich Karl von. *Sistema del Derecho Romano actual*; v. I. Madrid: Centro Editorial de Gongora, 1878. 492p.

SHUSTERMAN, Richard. *L'objet de la critique littéraire*. Paris: Questions théoriques, 2009. 268p.

VAN DE KERCHOVE, Michel. La doctrine du sens clair des textes et la jurisprudence de la Cour de Cassation de Belgique. In: VAN DE KERCHOVE, Michel (ed.). *Interprétation et droit*. Approche pluridisciplinaire. Bruselas: Publications des Facultés Universitaires Saint-Louis, 1978. p. 13-50.

VEGA REÑÓN, Luis. *Si de argumentar se trata*. Valencia: Montesinos, 2007. 291p.

WHITE, James Boyd. *The Legal Imagination: Studies in the Nature of Legal Thought and Expression*. Boston: Little Brown Company, 1973. 1024p.

WHITE, James Boyd. What a Lawyer can learn from Literature?. *Harvard Law Review*, n. 102, p. 2014-2047, 1989.

**Idioma original:** Espanhol  
**Recebido:** 05/11/19  
**Aceito:** 21/04/20

**TITLE: Matching, mismatching and rematching: literal interpretation in legal and literary argumentation**

**ABSTRACT:** Starting, on the one hand, from the existence of literal interpretation in the legal and literary spheres and, on the other hand, from their different status in these fields of study, the following question arises: how can a meeting point between the status of the literal interpretation method be possible between the fields of law and literature? To that end, it is necessary to have a perspective of argumentation pragmatics in general, in attempt to reveal a meeting point between literal interpretation in legal and in literary argumentation.

**KEYWORDS:** literal interpretation, literary argumentation, legal argumentation.